

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Unabhängiger Verwaltungssenat Salzburg, de 16 de Janeiro de 2002, nos recursos em que são partes Dr. Roman Moser, o Burgomestre da Landeshauptstadt Salzburg e o Grundverkehrsbeauftragter des Landes Salzburg

(Processo C-15/02)

(2002/C 84/89)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão despacho da Unabhängiger Verwaltungssenat Salzburg, de 16 de Janeiro de 2002, nos recursos em que são partes Dr. Roman Moser, o Burgomestre da Landeshauptstadt Salzburg e o Grundverkehrsbeauftragter des Landes Salzburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Janeiro de 2002. A Unabhängiger Verwaltungssenat Salzburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Devem-se interpretar as disposições dos artigos 56.º CE e seguintes no sentido de que se opõem à aplicação dos §§ 12, 36 e 43 da Salzburger Grundverkehrsgesetz 1997, na redacção do LGBL. n.º 11/1999, segundo as quais quem pretender adquirir um terreno para construção no Bundesland Salzburg deve sujeitar-se a um processo de notificação ou de aprovação, configurando, assim, o caso concreto a violação, em relação ao proprietário, de uma liberdade fundamental prevista nas disposições da União Europeia?

Acção proposta em 5 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-32/02)

(2002/C 84/90)

Deu entrada em 5 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições respeitantes aos empregadores que, no âmbito das suas actividades, não prosseguem fins lucrativos, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 98/59/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos;

- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a Directiva 98/59 é aplicável aos despedimentos colectivos efectuados por todo e qualquer «empregador», ou seja, qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha constituído uma relação laboral, mesmo sem que através dela prossiga um objectivo de lucro. Assim, é incompatível com a directiva a legislação italiana de transposição e, em particular, a lei 223/91, que limita a aplicação das garantias dos trabalhadores unicamente às «empresas», excluindo indevidamente todos os empregadores que, no âmbito das suas actividades, não prosseguem fins lucrativos.

⁽¹⁾ JO L 225, de 12.8.1998, p. 16.

Acção proposta em 6 de Fevereiro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-33/02)

(2002/C 84/91)

Deu entrada em 6 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Josef Christian Schieferer, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Luis Escobar Guerrero, do mesmo Serviço Jurídico, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 11.º, n.º 3 e do artigo 13.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 3, da Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos⁽¹⁾:
 1. ao não transpor correctamente, no § 3, n.ºs 3.2 e 3.3 do Regulamento BMwA, a regra dos 40 % do calor total libertado na co-incineração prevista no artigo 3.º, n.º 3, da directiva, em relação ao «calor total libertado pela instalação em qualquer momento da sua exploração»;

2. ao autorizar, contrariamente ao previsto no artigo 3.º, n.º 4, da directiva, relativo à fixação de valores-limite de emissão imperativos, a fixação, em determinados casos, de valores-guia de emissão não imperativos, nos termos do § 8, n.º 3, do Regulamento BMwA;
 3. ao não fixar, em violação do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da directiva, quaisquer valores-limite de emissão de gases de combustão de metais pesados, dioxinas e furanos nas cimenteiras nos termos do § 15, n.º 1, do Regulamento BMwA;
 4. ao fixar, contrariando o disposto no artigo 11.º, n.º 3, da directiva, os critérios de observância dos valores-limite de emissão no § 10, n.º 5, alínea 2, do Regulamento BMwA e
 5. ao isentar, em violação do artigo 13.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 3, da directiva, a aplicação daqueles critérios no período entre 31 de Dezembro de 1996 e 1 de Fevereiro de 1999 para as instalações existentes, através da adopção de disposições transitórias no § 19, n.º 1, do Regulamento BMUJF e no § 16, n.º 2, do Regulamento BMwA.
- Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão chegou à conclusão de que as disposições vigentes na Áustria não coincidem totalmente com as disposições da Directiva 94/67/CE, nomeadamente no seguinte:

- Violação do artigo 3.º, n.º 3, da Directiva (percentagem de 40 % do calor total libertado na co-incineração);

A disposição aplicável na Áustria abre a possibilidade, contrariamente ao disposto no artigo 3.º, n.º 3, que assenta no princípio de uma quantidade máxima de 40 % do calor total libertado em qualquer momento da exploração da co-incineração de resíduos perigosos, de as instalações operarem — em determinadas circunstâncias — por períodos longos (por exemplo, durante vários dias ou até mesmo várias semanas) com uma produção de calor de mais de 40 % do calor total da incineração de resíduos perigosos (tendo em conta a média trimestral).

- Violação do artigo 3.º, n.º 4, segundo travessão, da directiva (fixação de valores-guia de emissão);

A legislação austríaca prevê, contrariamente ao disposto no artigo 3.º, n.º 4, que dispõe que a licença para co-incineração será concedida apenas se no pedido de

licença for demonstrado que, de acordo com os cálculos estabelecidos no anexo II, serão respeitadas as disposições do artigo 7.º, que, para certas instalações de co-incineração, os valores-guia de emissão são fixados pelas autoridades individualmente para os diferentes poluentes.

- Violação do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da directiva (não fixação de valores-limite de emissão de gases de combustão de metais pesados, dioxinas e furanos nas cimenteiras);

A República da Áustria não fixou, contrariamente ao disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da directiva, quaisquer valores-limite de emissão de gases de combustão de metais pesados, dioxinas e furanos nas cimenteiras em que se procede à co-incineração de resíduos.

- Violação do artigo 11.º, n.º 3, primeiro travessão, da directiva (critérios de observância dos valores-limite);

A legislação austríaca prescreve, contrariamente ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, primeiro travessão, da directiva, que estabelece em que condições os valores-limite são respeitados, que os valores-limite de emissão só são ultrapassados se 3 % dos valores médios por trinta minutos ultrapassarem em mais de 20 % o valor-limite de emissão. Ora, o patamar de ultrapassagem de mais de 20 % não é previsto pela directiva.

- Violação do artigo 13.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, da directiva (entrada em vigor e disposições transitórias no que respeita às instalações existentes);

A Áustria considera, contrariamente ao disposto na directiva, que as instalações autorizadas entre 31 de Dezembro de 1996 e o dia da transposição da directiva (1 de Fevereiro de 1999) são «instalações existentes». As instalações de co-incineração que foram autorizadas na Áustria entre 31 de Dezembro de 1996 e 1 de Fevereiro de 1999 estão, por isso, sujeitas, por força do direito austríaco, à aplicação do período de transposição que se prolonga até 30 de Junho de 2000, quando essas instalações deveriam, pelo contrário, ser abrangidas na totalidade pela directiva, logo desde a sua autorização.

(¹) JO L 365, p. 34.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Roma — Sezione Lavoro Quarta —, de 24 de Janeiro de 2002, no processo Sante Pasquini contra INPS (instituto da segurança social)

(Processo C-34/02)

(2002/C 84/92)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por